ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE – SP

REFERÊNCIA: *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2026*
PROCESSO ADMINISTRATIVO: *Nº 22.123/2026*
OBJETO*: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES*
Critério de Julgamento*: MENOR VALOR GLOBAL POR GRUPO DE ITENS (LOTE) - Modo de disputa: ABERTO*
SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA – 05/NOV/2026

CASAMAX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., inscrita no **CNPJ sob nº 08.183.516/0001-20,** estabelecida na Av. Manoel Casanova, 1435-C, Meu Cantinho, Suzano/SP, CEP: 08664-645, por seu representante legal, o Sr. Tiago Teixeira Cruz, portador da Carteira de Identidade CIN/CPF n° 262.680.228-07, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

em face do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 52/2026**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A presente impugnação se dá pelo presente instrumento observado o prazo legal do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.2 do instrumento convocatório, cabendo legitimidade à Impugnante face ao seu interesse direto na regularidade do certame, na qualidade de potencial licitante, sendo-lhe assegurado o direito de provocar o controle interno da legalidade administrativa sempre que identificadas cláusulas restritivas ou ilegais, conforme se expõe doravante.

2. DO OBJETO DO CERTAME E DA SÍNTESE DOS FATOS

Essa digna Prefeitura por sua Secretaria de Educação instaurou o Pregão Eletrônico nº 52/2026 objetivando a seleção de proposta para contratação de serviços continuados de limpeza, asseio, conservação e higienização escolar, abarcando 38 (trinta e oito) unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação.

Do exame das cláusulas constantes do Edital e de seus Anexos — especialmente o Anexo I (Termo de Referência), o Anexo V (Minuta do Contrato), o Anexo VII (Modelo de Proposta) e a documentação técnica que os acompanha, constatam-se possíveis ilegalidades, contradições metodológicas estruturais, omissões orçamentárias relevantes, exigências de qualificação técnica potencialmente desproporcionais e cláusulas abusivas que maculam a higidez do certame.

Tais descumprimentos podem contrariar as balizas da Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e razoabilidade, impondo a imediata retificação do edital, o que se requer conforme se passa a argumentar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da Exigência Cumulativa e Ilegal de Atestado Técnico (Área + Efetivo)

O subitem 10.18.2 do Edital e o subitem 4.6.2 do Termo de Referência exigem, para fins de qualificação técnico-operacional, a comprovação simultânea de área mínima de 68.057,905 m^2 e alocação mínima de 51 profissionais.

A cumulação de um quantitativo de área com um contingente fixo de empregados restringe indevidamente a competitividade do certame e confunde a modelagem de metro quadrado (m^2) com a de cessão de mão de obra continuada. A exigência ignora a modernização tecnológica, os ganhos de produtividade e as metodologias de gestão de cada empresa.

Ademais, a modelagem contratual baseada na dinâmica escolar exige ponderação: enquanto o m^2 apoia-se em índices teóricos estáticos de produtividade, a rotina escolar possui uso intensivo e imprevisível (pico de circulação de alunos, necessidade de resposta imediata a intercorrências sanitárias). Condicionar o atestado a um quantitativo fixo simultâneo de pessoal, sem respaldo técnico no Estudo Técnico Preliminar (ETP), vulnera os arts. 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Da Contradição Metodológica: Cotação por Metro Quadrado (m^2) x Fiscalização por Efetivo Físico

O objeto e a proposta comercial são cotados estritamente por área (m^2) com base nas tabelas do CADTERC. Os subitens 12.2.2.3 e 12.2.2.4 do TR, bem como o Anexo III, explicitam que o quantitativo de 101 profissionais tem caráter meramente referencial para estimativa de custos, cabendo à Contratada o dimensionamento próprio da equipe.

Em rota de colisão, as regras de medição e fiscalização exigem a verificação do quantitativo de profissionais disponibilizados (itens 7.1.3, I, e 6.3 do TR), vinculam o pagamento à "área atendida e/ou postos de trabalho" (item 7.1.2) e aplicam glosa financeira direta por "ausência de posto sem substituição". Na prática, essa contradição gera conflitos severos de campo: fiscais escolares cobram "corpo presente" independentemente da área estar limpa. Se a contratação é por resultado (m^2), a produtividade e a alocação de pessoal pertencem ao risco e à discricionariedade técnica da contratada. Reter pagamentos por suposta falta de posto em regime de área física constitui enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do Código Civil).

3.3. Da Ausência da Planilha Estimativa de Custos e Formação de Preços Detalhada

O item 9 do Termo de Referência omite o orçamento detalhado, limitando-se a registrar que a estimativa será inserida pelo Departamento de Compras. O edital e seus anexos não contêm a Planilha

Estimativa de Custos Unitários e Formação de Preços, tampouco as memórias de cálculo dos valores máximos aceitáveis para cada uma das 17 tipologias de ambiente. A ausência de tal detalhamento atenta ao art. 18, § 2º, III, e o art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, inviabilizando a ampla transparência e o contraditório das licitantes.

3.4. Da Subjetividade e Desproporcionalidade dos Critérios de Glosa (Item 14 do TR)

O item 14.1, II, do TR estipula glosas de "até 5%" para sanitários e "até 2%" para salas de aula, prevendo acréscimo punitivo de 50% em reincidências, sem parametrização objetiva por meio de Instrumento de Medição de Resultado (IMR) com faixas de conformidade graduadas. O uso de percentuais abertos ("até 5%") confere poder arbitrário e puramente discricionário ao fiscal de cada unidade, violando o princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3.5. Da Imprecisão Metodológica na Coleta de Resíduos e Pátios Descobertos

O Anexo 1.1 prevê 38.983,88 m^2 mensais de coleta de detritos em pátios/áreas verdes e 28.414,18 m^2 de pátios descobertos. Contudo, o edital é silente quanto à frequência das operações (diária, semanal ou demanda), aos equipamentos obrigatórios (roçadeiras, sopradores) e à responsabilidade pela destinação final dos resíduos (caçambas da empresa ou descarte público).

3.6. Da Incompatibilidade do Instrumento de Pagamento e Retenção Abusiva

A Cláusula Terceira, alínea “k”, da Minuta Contratual estipula que os pagamentos serão formalizados mediante "pedido de compra parcial", mecanismo próprio de fornecimento de bens por ata de registro de preços, totalmente incompatível com a prestação contínua de serviços aferida por medição mensal. Ademais, a alínea “i” do mesmo dispositivo prevê o sobrestamento de pagamentos por qualquer pendência ou penalidade, o que contraria o entendimento jurisprudencial, sendo vedada a retenção de valores por serviços já prestados e liquidados com base em sanções pendentes de discussão.

3.7. Da Irregularidade Objetiva do Índice de Liquidez Geral (ILG)

O item 10.17, alínea “c”, estabelece fórmula de liquidez geral que utiliza a totalidade do Ativo Não Circulante no numerador.

A fórmula prevista é:

ILG = (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Entretanto, o Índice de Liquidez Geral usualmente adotado utiliza o Realizável a Longo Prazo, e não a totalidade do Ativo Não Circulante.

ILG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

A incorporação integral do ativo não circulante pode incluir bens do imobilizado, investimentos e ativos intangíveis, produzindo indicador diverso da liquidez geral convencional.

A utilização de fórmula inadequada pode alterar resultados de habilitação e prejudicar a isonomia entre os participantes.

3.8. Das Falhas de Governança, Omissão quanto a Encargos Trabalhistas e Ausência no PCA

Por fim, o ato convocatório padece de falhas de governança que comprometem a segurança jurídica do certame:

I. Ausência do Serviço no Plano de Contratações Anual (PCA): O item 10 do TR admite que o serviço não consta do PCA, justificando em "necessidade superveniente". Sendo a limpeza escolar serviço ordinário e essencial, a ausência de planejamento prévio viola o artigo 5º e o artigo 18 da LF 14133/21.

II. Omissão sobre Conta Depósito Vinculada ou Fato Gerador: O edital não disciplina se haverá retenção de encargos trabalhistas (férias, 13º e rescisão) via Conta Vinculada ou Pagamento pelo Fato Gerador, em inobservância ao artigo 121, § 3º, da Lei Fed. nº 14.133/2021.

III. Omissão quanto a Consórcios e Cooperativas: O edital é omisso sobre a participação de consórcios (Artigo 15, NLLC) e cooperativas (Artigo 16, NLLC), sem a devida justificativa no processo administrativo.

IV. Subjetividade nos Critérios do IMR: O IMR adota conceitos abstratos ("conduta compatível") para gradação de glosas de 1% a 5%, vulnerando o princípio do julgamento objetivo (Artigo 5º, NLLC).

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, resta demonstrado que o Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2026 encerra graves violações e contradições à Lei Federal nº 14.133/2021, à Constituição Federal e à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Requer-se assim à Vossa Senhoria:

1. **O RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO** da presente Impugnação Administrativa, por ser tempestiva e cabível;
2. **O ACOLHIMENTO INTEGRAL DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO**, com a consequente **SUSPENSÃO DO CERTAME** e a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL E SEUS ANEXOS**, a fim de:

 a) Excluir a exigência cumulativa de atestado técnico (item 10.18.2 do Edital / 4.6.2 do TR), admitindo metragem em m^2 isoladamente ou somatório de atestados;

 b) Sanar a contradição metodológica entre a cotação em m^2 e a medição/glosa por postos de trabalho, alinhando a fiscalização estritamente ao resultado da área limpa e ao IMR;

c) Encartar ao edital a Planilha Estimativa de Custos Unitários, Formação de Preços e Memória de Cálculo dos valores referenciais por m^2 (Art. 18, § 2º, III, e Art. 23, § 1º, NLLC);

d) Retificar o item 17.11 do Edital e 8.16 da Minuta de Contrato, garantindo a retroatividade dos efeitos da repactuação à data-base da categoria profissional;

e) Redimensionar a multa compensatória (item 18.4, IV), limitando sua incidência sobre o saldo não executado da parcela inadimplida;

f) Esclarecer as especificações operacionais de coleta de resíduos e excluir a retenção de pagamentos por débitos pendentes na Minuta do Contrato;

g) Disciplinar as regras de retenção de encargos trabalhistas (Conta Vinculada/Fato Gerador) e objetivar as notas do IMR;

3. **A REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO LICITATÓRIO**, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a devida publicação do edital escoimado dos vícios aqui apontados.

Subsidiariamente, Caso não acolhidos integralmente os pedidos de retificação acima formulados, requer seja **determinada a realização de audiência pública ou sessão de esclarecimentos**, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.133/2021, para que a Administração Pública preste os esclarecimentos necessários sobre os pontos controvertidos e as licitantes possam apresentar suas considerações, preservando-se o interesse público e a higidez do certame.

Requerendo, por fim, seja a presente impugnação **recebida, autuada e integralmente procedente**, com o consequente **saneamento do edital** nos termos pleiteados, assegurando-se a realização de certame licitatório em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que,
Requer o deferimento.

Suzano, 29 de outubro de 2026.

CASAMAX COMERCIAL E SERVICOS LTDA:08183516000120

Assinado de forma digital por CASAMAX COMERCIAL E SERVICOS LTDA:08183516000120
Dados: 2026.10.29 15:40:14 -03'00'

CASAMAX COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
Tiago Teixeira Cruz
CIN Nº 262.680.228-07
Sócio-Diretor

Endereço:
Avenida Manoel Casanova, Nº 1435,
Meu Cantinho, Suzano - SP.
CEP 08664-645.

Contato:
(11) 4745-0568
contato@acasamax.com.br
www.acasamax.com.br